



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº: 2384/2021

Projeto de Lei Complementar nº 017/2021

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Ilustre Vereador César Lucas, que “*altera a Lei Complementar nº 029/2010, incluindo os §§ 3º e 4º ao artigo 52, que trata sobre a avaliação do servidor no estágio probatório.*”

Trata o presente projeto de alteração de Lei Complementar, que tem por finalidade incluir no título sobre Cessão de servidores, a situação dos servidores que se encontram em estágio probatório.

Nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para consecução de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 ao 111.

É importante esclarecer que o estágio probatório é um período de tempo no qual o servidor público é avaliado pelos seus superiores, após aprovação em concurso público e, independentemente do cargo ou do órgão, fazem parte do que é denominado de regime jurídico único. A avaliação começa após a posse e tem a duração de 3 (três) anos, conforme Emenda Constitucional nº 19/1998.

Portanto, o presente projeto de Lei apresenta vício de iniciativa, uma vez que é de competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca do **regime jurídico dos servidores municipais**. E, sendo necessárias leis para o seu exercício, somente o chefe do Executivo poderá iniciá-las, sob pena de caracterizar-se invasão de competência, viciando o processo legislativo e seu produto, que se configura como inconstitucional.

Desta maneira, sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá a usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio da separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e inciso IV, art. 63 da Constituição





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

Processo nº: 2384/2021

Projeto de Lei Complementar nº 017/2021

Estadual.

Nesse sentido, destacamos o artigo 53, inciso III da Lei Orgânica, o qual dispõe a competência privativa do Executivo Municipal para legislar sobre regime jurídico dos servidores municipais, *in verbis*:

Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

Nossos Tribunais se posicionam quanto à invasão de competência do Poder Legislativo no Executivo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL EMENDAS - PODER LEGISLATIVO - PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL (PCCVM) - AUMENTO DE DESPESAS - MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - COM EFEITOS EX NUNC. 1. São inconstitucionais os dispositivos de Lei acrescidos/modificados por emendas parlamentares e que dispõem sobre o regime jurídico dos servidores públicos, a remuneração, criação de cargos e vantagens pecuniárias, porque tratam de matéria reservada à iniciativa do Poder Executivo, implicando subtração de competência legislativa e acarretando aumento de despesa para o Município. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, com efeitos ex nunc. (TJ-PE - ADI: 2163708 PE, Relator: Agenor Ferreira de Lima





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

Processo nº: 2384/2021

Projeto de Lei Complementar nº 017/2021

Filho, Corte Especial, Data de Julgamento: 13/10/2014).

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE LIMEIRA DO OESTE. LEI COMPLEMENTAR N. 73/2020. ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE LICENÇA-MATERNIDADE. INICIATIVA PARLAMENTAR. REGIME JURÍDICO. INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI. Nos termos do artigo 66, III, 'c', da Constituição Estadual, **é privativa do Chefe do Executivo a iniciativa de leis que versem sobre regime jurídico dos servidores públicos**, de observância obrigatória pelos Municípios mineiros em obediência ao princípio da simetria. A Lei Complementar n. 73/2020 do Município de Limeira do Oeste, de iniciativa parlamentar, ao prorrogar a licença-maternidade das servidoras públicas municipais usurpou competência privativa do Chefe do Poder Executivo e violou o princípio constitucional da separação de poderes, incorrendo em vício de iniciativa, de natureza formal. (TJMG - ADI nº 1.0000.20.066292-2/000, Relator: Des. Edilson Olímpio Fernandes, Órgão Especial, julgado em 28/04/2021)*

Por fim, ressalva-se que o vício formal existente na proposição é insanavelmente inconstitucional e, mesmo que aprovada, sancionada e publicada, não terá qualquer validade e eficácia no ordenamento jurídico, ante a sua clara inconstitucionalidade, inaplicabilidade e ausência de força normativa – será uma lei sem força de lei.

Portanto, OPINAMOS PELO NÃO PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

Processo nº: 2384/2021

Projeto de Lei Complementar nº 017/2021

Cariacica/ES, 16 de setembro de 2021.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO
Assessora Jurídica

